



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001

DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

ESTATUTO (REGIME JURÍDICO ÚNCIO) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ.

RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
PREFEITO

LAYLSON RANNYELLE GOMES FONTES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 03 DE JANEIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas no Art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este estatuto disciplina o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Santa Cruz, de ambos os poderes.

Parágrafo único. Servidor público municipal, para os efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do município de Santa Cruz.

Art. 2º. Os servidores municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser Lei própria.

Art. 3º. São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I – acesso a qualquer cargo obedecidas as condições e requisitos fixados em Lei;
- II – irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III – institucionalização do sistema de ascensão funcional;
- IV – valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V – retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste Estatuto;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- VII – remuneração ao trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal;
- VIII – gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta Lei;
- IX – licenças, na forma estabelecida neste Estatuto;
- X – gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
- XI – observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;
- XII – aposentadoria, na forma estabelecida na Lei específica;
- XIII – direito de greve e livre associação sindical;
- XIV – proibição de diferença de vencimento ou remuneração do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XV – inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;
- XVI – proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;
- XVII – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;
- XVIII – pagamento do décimo terceiro salário, na forma estabelecida neste Estatuto;
- XIX – a servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença maternidade.

Art. 4º. São deveres funcionais exigidos dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, aos servidores municipais de Santa Cruz:

- I – desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;
- II – justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;
- III – observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- IV – cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- V – atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;
- VI – responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;
- VIII – guardar sigilo profissional;
- IX – ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;
- X – observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;
- XI – representar a instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII – abster-se, sempre, de anonimato;
- XIII – observar, nas relações trabalho, comportamento adequado à sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

XIV – quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários e credos, com o trabalho;

XV – atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

XVI – atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;

XVII – ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art. 5º. O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo **Art. 3º**, deste Estatuto.

Art. 6º. É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se:

I – Cargo Público – o cargo ou emprego público caracterizado pelo conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais à criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

II – Função Pública – o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público:

- a) em caráter permanente, nos casos de cargos públicos;
- b) em caráter transitório nos casos de cargo em comissão e função de confiança.

III – Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas da Prefeitura Municipal de Santa;

IV – As funções de confiança - exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento. De acordo com a Emenda Constitucional Nº. 19 e Art. 37, inciso V da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Os cargos públicos são efetivos ou comissionados, na forma da Lei.

§ 1º Cargo Efetivo - é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público e organização em carreira.

§ 2º Cargo Comissionado - é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração.

§ 3º Os funcionários nomeados para cargos em Comissão poderão optar pelo vencimento de seu Cargo Efetivo, percebendo no caso apenas uma gratificação, definida em Lei.

Art. 9º. Os cargos serão organizados em níveis e demais desdobramentos previstos em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10º. É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 11. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental;

§ 1º As atribuições do cargo ou emprego podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei e/ou Edital;

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado aos aprovados o percentual de **10%** (dez por cento) das vagas existentes, do número de vagas existentes garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 12. O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito Municipal de Santa Cruz ou de dirigentes de fundação ou autarquia pública, conforme o caso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – transferências;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – aproveitamento;
- VIII – disponibilidade.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 15. A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança ou de livre exoneração.

Art. 16. A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

I – O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

II – Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante ascensão funcional, serão estabelecidos pela Lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Administração Pública do Município de Santa Cruz.

SUBSEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a Lei, o regimento do plano de cargos e o respectivo edital. Será criada pelo Chefe do Executivo a Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Concurso Público, onde ficará garantida a participação da Entidade Sindical na fiscalização do concurso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A aprovação em concursos públicos não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público, de qualquer natureza, do município e havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 2º O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, obedecendo ao dispositivo constitucional.

§ 3º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art. 19. Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II – as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, objetos do concurso, serão publicados em edital público, no Diário Oficial do Município ou em Diário Oficial do Estado e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo único. Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SUBSEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º Candidato deverá comparecer aos Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração munida dos originais e cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento ou casamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- II - Carteira de identidade (RG);
- III - CPF;
- IV - Título eleitoral;
- V - Carteira de Trabalho (CTPS);
- VI - Certificado de alistamento militar (para homem);
- VII - Comprovante de residência (atualizada);
- VIII - Certidão de nascimento do (s) filho(s) (se possuir);
- IX - Certidão de quitação eleitoral (Cartório eleitoral);
- X - Certidão de antecedentes criminais eleitorais;
- XI - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal;
- XII - Comprovante de inscrição no cadastro do PIS ou PASEP (se possuir);
- XIII - 02 (duas) fotografias tamanho 3x4;
- XIV - Declaração de aptidão física e mental;
- XV - Comprovação do nível de escolaridade (certificado ou diploma);
- XVI - Comprovação de experiência profissional (se exigir);
- XVII - Carteira de inscrição no órgão profissional (se exigir);
- XVIII - Carteira nacional de habilitação (CNH) ou permissão (se exigir).

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, passando ao classificado imediatamente seguinte, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Em caso de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou ascensão.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de, no máximo, 30 (trinta) dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação e da data de publicação oficial do ato, nos demais casos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 24. A ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

Art. 25. O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26. O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sendo garantido a percepção do inciso VII do art. 3º, deste Estatuto.

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de **36 (trinta e seis) meses**, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, **90 (noventa) dias** antes do término deste, informar a Comissão Especial de Avaliação da Administração Municipal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 2º À vista da informação referida no parágrafo 1º, a Comissão Especial de Avaliação emitirá parecer conclusivo.

§ 3º Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de **10 (dez) dias**, para apresentar defesa, por escrito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se, ou não, a exoneração do funcionário.

§ 5º A apuração dos requisitos de que trata o Art. 27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município.

§ 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do Art. 39.

SUBSEÇÃO III

DA ESTABILIDADE

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa ou por excesso de contingente de funcionários, de acordo com as normas constitucionais e legislação vigentes.

Parágrafo único. O servidor após adquirir sua estabilidade, ficará apto a solicitar sua ascensão funcional nos cargos dos PCCR em vigência, que for de direito, após a devida comprovação, como também gozar a licença para tratar de assuntos particulares.

SUBSEÇÃO IV

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 30. A duração normal de trabalho será de 08 (oito) horas diárias em jornada dupla ou 06 (seis) horas em jornada ininterrupta.

§ 1º A semana a que se refere este artigo será de 05 (cinco) dias excluídos os sábados e domingos.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor em serviço externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Excetuam-se também os servidores de magistério e aqueles contemplados com jornada de trabalho diferenciada por Lei específica.

§ 4º O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança fica sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo permitido o trabalho extraordinário.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 31. Transferência é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro de extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado definitivamente incapaz para o serviço, de maneira absoluta, o servidor será aposentado, conforme legislação própria.

§ 2º A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 37. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

- I – se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;
- II – se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional;

Art. 38. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 39. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto do **Art. 10**.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 40. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 42. O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 44. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 45. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
 - b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei ou regulamento;
 - c) afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 50. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo de comissão será paga na forma prevista em Lei específica.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 51. O servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo as situações justificadas;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o **Art. 87** e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
- III – a parcela de remuneração mensal, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata ;
- IV – 30% (trinta por cento) da remuneração proporcional aos dias da punição, na hipótese prevista no **parágrafo 2º, Art. 130**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério do chefe imediato, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, através de instrumento contratual, que tenha a administração pública aferida anuência, ou participação, ainda que indiretamente, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 53. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a um terço da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 54. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração ou subsídio, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos chefes dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas no Art. 64, incisos I, II, III, IV e VII.

§ 2º A menor remuneração atribuída a cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo nacional vigente.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 57. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – gratificação;
- III – adicionais;
- IV – salário-família.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º A gratificação e os adicionais incorporar-se-ão ao vencimento ou proventos, no caso e condição prevista no Art. 74.

Art. 58. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – transportes.

Art. 60. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61. O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 (trinta) dias ou em curso de pós-graduação, desenvolvido a cada 15 (quinze) dias e com duração máxima de 02 (dois) anos, terá direito a uma ajuda de custo.

§ 1º Não se concede ajuda de custo ao servidor que se afastar ou reassumir, em virtude de mandato eletivo.

§ 2º É devida ajuda de custo ao servidor não estável, quando o mesmo for nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único - O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo, através de Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 62. O servidor que se afastar do município a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana. Fazendo a devida comprovação dos gastos após o retorno da viagem.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias.

§ 2º As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Chefe do Executivo.

§ 3º Não fará jus a diária, o servidor que se deslocar dentro da mesma região, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes.

§ 4º O valor das diárias será fixado mediante Decreto.

SUBSEÇÃO III

DOS TRANSPORTES

Art. 63. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, fora da sede do município, ou seja, na zona rural, por força das atribuições próprias do cargo, conforme fixado através de Decreto.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64. O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- I – adicional pela prestação de trabalho noturno;
- II – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III – adicional de férias;
- IV – adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;;
- V – adicional por tempo de serviço;
- VI – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VII – gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VIII – gratificação de estímulo à atividade docente;
- IX – décimo terceiro vencimento;

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 65. O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal.

§ 1º Serviço Noturno - considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, aqueles serviços prestados em horário compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 05h (cinco horas) do dia seguinte.

§ 2º Hora Normal - Considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, cada hora normal de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 66. O serviço extraordinário, em razão do trabalho realizado em horas excedentes ao expediente diário normal, por exigência da própria atividade funcional ou por motivo de força maior ou de situação excepcional será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, aplicado de segunda-feira a sexta-feira e acréscimo de 100% (cem por cento) , se o trabalho for prestado em horário noturno ou em dias que não corresponderem ao expediente normal da repartição;

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67. Mediante o requerimento de concessão de férias, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO IV
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES
PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle de atividades de serviços em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de remuneração de atividades penosas, insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas em Decreto, conforme as normas regulamentares do Ministério Federal do Trabalho e Emprego.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em Decreto.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o limite máximo previsto em Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 12 (doze) meses.

SUBSEÇÃO V

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73. Fica assegurado e fixado o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) a razão de 1% (um por cento) para cada ano de serviço público efetivo, implantado a partir do 10º (décimo) ano de efetivo exercício dos servidores.

Parágrafo único. Fica vetado a implantação do adicional de tempo de serviço, aos novos servidores públicos, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, nomeados após a aprovação desta Lei.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 74. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma da Lei específica.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 75. Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da Lei específica.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À ATIVIDADE DOCENTE

Art. 76. A gratificação de estímulo à atividade docente (GEAD) é devida ao Professor de Educação Básica I e II, quando no efetivo exercício de suas funções e serão estabelecidos pela Lei que instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de Magistério.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO IX

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 77. O décimo terceiro salário será pago até o dia 22 (vinte e dois) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A critério da Administração, o servidor público municipal poderá receber o pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, nos prazos estabelecidos em Lei.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 78. O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo município ao servidor público municipal, para custeio das despesas da manutenção de sua família, conforme Lei específica.

Parágrafo único. Será concedido o salário família ao servidor efetivo contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social, nos demais casos será concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 79. O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, ressalvados os casos de férias coletivas, no interesse da administração.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito à remuneração com todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-la, acrescida de 1/3 (um terço) a título de adicional.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e no máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 5º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 6º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 80. Cada órgão, até 30 de novembro, encaminhará a Secretaria de Administração a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 81. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – para prestar serviço militar;
- V – para atividade político-eletiva;
- VI – especial;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – licença à gestante, adotante e paternidade, na forma do Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- X – licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão precedida de exame por perícia médica oficial, conforme o regime do servidor.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VIII e X.

Art. 83. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 84. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou de ofício, com base em laudo médico, de acordo com a Legislação Previdenciária à qual o servidor se encontrar vinculado.

§ 1º A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo da junta médica de saúde, a partir da 4ª (quarta) falta no mês, consecutiva ou não.

§ 2º Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no 1º (primeiro) dia de retorno ao trabalho, as 03 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata.

Art. 85. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 86. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

o segundo grau civil, que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação da Perícia Médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no **inciso II, do Art. 51**.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses nas seguintes condições:

- I – por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II – por até 90 (noventa) dias consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contados a partir da data do deferimento da 1ª (primeira) licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observando o disposto no parágrafo anterior, não podendo ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado para outro ponto do território nacional, exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo máximo de até 04 (quatro) anos, sem remuneração.

§ 2º No caso de mandato eletivo do cônjuge, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato, sem remuneração.

§ 3º No deslocamento de servidor, cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autarquia ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 89. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 90. O servidor terá o direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º Do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 91. Ao servidor público após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 03 (três) meses, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis e não será concedido aos novos servidores efetivos, nomeados após a sanção da Lei Complementar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 92. A licença especial não será concedida se houver o servidor público, no decênio correspondente:

- I – sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II – faltado ao serviço, sem justificativa, por período de tempo que, somado, atinja 30 (trinta) dias;
- III – gozado licença para trato de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias;
- IV – cumprido pena privada de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único. Não será concedido aos novos servidores efetivos, nomeados após a sanção de Lei Complementar, nenhuma vantagem em nível de quinquênio ou decênio.

Art. 93. Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

- I – do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração da licença, nos casos dos incisos I e III, respectivamente;
- II – do dia imediato ao dia da última falta do serviço a que se refere o inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Não será concedido aos novos servidores efetivos, nomeados após a sanção de Lei Complementar, nenhuma vantagem em nível de quinquênio ou decênio.

Art. 94. O número de servidores em gozo simultâneo da licença especial, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da locação da respectiva unidade de trabalho (UTB).

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 95. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo, neste último caso, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração, observando os seguintes limites:

- I - para entidades com até 150 associados, 01 (um) servidor;
- II - para entidades com até 151 até 300 associados, 02 (dois) servidores;
- III - para entidades com mais de 301 associados, 03 (três) servidores;

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção limitados até o máximo de 03 (três) servidores.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 97. Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.

§ 1º A ausência não excederá a 02 (dois) anos e finda a licença, somente após decorrido igual período será permitida uma nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

§ 3º O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Para a concessão de licença para fora do município será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade de Santa Cruz.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 98. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em Leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo, publicada em Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 99. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – Tratando-se de mandato federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – Investido no mandato de vereador;
- IV – havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- V – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 100. Os benefícios de Aposentadorias obedecerão às determinações da Lei Geral de Previdência Municipal e suas modificações.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 101. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

- I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 103. Será concedida redução de jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte de Médico Especialista ou da Junta Médica do Município.

§ 2º Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renováveis por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis) meses será arredondada para a unidade, quando da aposentadoria.

Art. 105. Além das ausências ao serviço previstos no **Art. 101** são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva;
- III – participação em programa de treinamento regularmente instituídos;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V – convocação para o serviço militar;
- VI – missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- VII – licença, nos casos previstos nesta Lei;
- VIII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Art. 106. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, desde que feita a comprovação da contribuição previdenciária respectiva;
- II – a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;
- III – o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;
- IV – o tempo de serviço militar.

§ 1º O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Será contado, em dobro, o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE REQUERER

Art. 107. É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesses legítimos.

Art. 108. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 109. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 110. Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º o recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 111. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 112. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 113. O direito de requerer prescreve:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;
- II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 114. O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 116. Para o exercício de direito de petição, ao servidor ou o procurador por ele constituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art. 117. A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 118. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 119. São deveres do servidor:

- I – exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo;
- II – ser leal à instituição a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por

sigilo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 120. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se ou desfiliar-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII – participar da gerência ou administração de empresa privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX – participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 121. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 122. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 123. O servidor responde administrativamente, civilmente e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as Leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125. A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal e indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 126. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – destituição de cargo em comissão;
- V – destituição de função de confiança;
- VI – destituição do cargo de Direção Escolar;
- VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do **Art. 120, inciso I a VII**, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, interrompendo a penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 30% (trinta por cento), por dia, do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão, bem como a sua conversão em multa, terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX – corrupção;
- X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI – transgressão dos incisos X a XVII do Art. 120.

Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 135. A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos **incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 132**, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo de comissão por infringência do **Art. 120, incisos VIII, IX e X**, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do **Art. 132, incisos I, IV, VII, VIII e IX**.

Art. 137. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto no caso de greve da categoria.

Art. 138. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 139. O ato da imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal à causa da sanção disciplinar.

Art. 140. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal e pelos dirigentes de autarquias e fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos **incisos III, IV, V, VI, e VII do artigo 127**;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de penalidades previstas nos **incisos I e II do Art. 127**.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso de prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DO RITO PROCESSUAL

Art. 142. A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 143. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo.

I – o Prefeito, os Secretários Municipais ou os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo;

II – as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 144. A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1º A sindicância será procedida por 03 (três) servidores do órgão do indiciado, sendo dois designados pela autoridade que determinar sua instauração, dos quais um deles nomeado presidente, e o outro secretário e um indicado pelo sindicato.

§ 2º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I – seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidades;

II – aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III – instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 03 (três) dias úteis para oferecimento da defesa.

Art. 146. O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 03 (três) integrantes, sendo 01 (um) Procurador Judicial ou 01 (um) servidor com nível



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

superior, e 02 (dois) servidores estáveis e de categoria superior ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1º Um dos servidores estáveis será indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O procurador Judicial ou o servidor com nível superior será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outros auxiliares, quando necessárias.

§ 4º A comissão terá duração de 01 (um) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

Art. 147. O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

Art. 148. O servidor designado para integrar a Comissão poderá argüir, por escrito, sua suspensão junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito.

Parágrafo único. Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 149. Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspensão de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao argüinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 150. A autoridade competente decidirá da suspensão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 151. Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente.

Art. 152. A Comissão de Inquérito Administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 153. Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 154. As testemunhas, que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, em mãos próprias, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada à recusa injustificada.

Art. 155. Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 156. O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no **Art. 152**, determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

§ 1º O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 02 (dois) ou mais indiciados.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

Art. 157. No caso de indiciado revel serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível no mesmo nível funcional e um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 158. Com a defesa o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 159. Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§ 2º O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 160. Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 161. A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 162. Como medida cautelar, o Prefeito e os dirigentes das fundações e autarquias, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 163. Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 164. A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, ou inadequação da pena aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 165. A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 166. O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 167. A revisão será procedida por uma Comissão composta de 03 (três) integrantes, sendo 01 (um) Procurador Judicial ou 01 (um) servidor com nível superior que a presidirá e 02 (dois) servidores estáveis, 01 (um) dos quais indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Cruz, de categoria funcional superior ou equivalente à do servidor punido, quando não for possível a primeira hipótese.

Art. 168. Serão aplicados à revisão no que for compatível as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 169. Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 170. Reconhecida à inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 171. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.

Art. 172. As contratações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I – Calamidade pública;
- II – Combate a surtos epidêmicos;
- III – Vacância no magistério;
- IV – Atendimento a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por Lei;
- V - Desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

VII - A execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação, conservação de vias públicas, prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população, bens públicos, por prazo não superior a 06 (seis) meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

§ 1º As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e fica vetada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício de atividades diferentes.

§ 2º As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão responsável pela administração de pessoal.

§ 3º O contratado não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.

§ 4º No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para a área específica.

Art. 173. Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único (RJU).

Parágrafo único. Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estão sujeitos ao disposto nesta Lei.

Art. 174. O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Art. 175. A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação ou a critério da autoridade competente, devendo ser oficialmente publicado.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176. O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 177. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de cargos, carreiras e remuneração:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
GABINETE DO PREFEITO

- I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor.

Art. 178. Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, exceto os casos previstos no **Art. 145**.

Art. 179. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem no cumprimento de seus deveres.

Art. 180. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I – ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III – descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;
- IV – de ajuizamento individual e coletivamente na Justiça do Trabalho, de acordo com o **Art. 112** da Constituição Federal.

Art. 181. Revogam-se as Leis Municipais de Nº. 248, de 26 de junho de 197, Nº. 324, de 31 de outubro de 2003 e Nº. 396, 17 de agosto de 2009.

Art. 182. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2011.


RAIMUNDO ANTUNES BATISTA
PREFEITO

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.